

EDUCAÇÃO DO CAMPO

A Educação do Campo, que envolve diversos níveis e modalidades de ensino, possui legislação própria e objetiva qualificar os espaços escolares, garantindo o acesso à educação e a permanência dos jovens no meio rural.

Segundo o Decreto Federal nº 7.352/2010, que dispõe sobre a política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA, entende-se por populações do campo os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural. Escola do campo é aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

Nessa mesma legislação, art. 1º, a Política de Educação do Campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o disposto neste Decreto.

A educação do campo/rural contempla alguns princípios fundamentais, entre eles, o respeito à diversidade do campo; o incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo; os recursos didáticos

pedagógicos que deverão atender as especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos da população do campo, considerando os saberes próprios da comunidade, em diálogo com os saberes acadêmicos, a organização do calendário escolar de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas de cada região, bem como a formação de profissionais da educação para o atendimento às especificidades das escolas do campo.

A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul de 1989 é a única da Federação que inscreve a educação do campo/rural no contexto de um projeto estruturador para o conjunto do país. No artigo 217 da Constituição Estadual, é atribuído ao Estado elaborar política para o Ensino Fundamental e Médio de orientação e formação profissional, visando, entre outras finalidades, auxiliar, através do ensino agrícola, a implantação da reforma agrária.

A LDBEN/96 contempla um tratamento da educação rural no âmbito do direito à igualdade, reconhecendo a diversidade sociocultural e o respeito às diferenças, possibilitando a definição de diretrizes operacionais para a educação rural.

O Plano Estadual de Educação apresenta várias estratégias para incentivar a permanência do estudante da zona rural na escola rural, entre elas, a construção junto à comunidade de uma proposta pedagógica voltada à realidade, superando a fragmentação do currículo e respeitando as diferentes metodologias que consideram os sujeitos com suas histórias e vivências. Também, sinaliza a importância da formação de professores que se orientem pelo paradigma e princípios pedagógicos que norteiam a Educação do Campo.



A Resolução CMESM nº 35, de 26 de maio de 2016, do Conselho Municipal de Educação de Santa Maria, define Diretrizes Curriculares para a Educação do Campo no Sistema Municipal de Santa Maria/RS.

A Resolução nº 342/2018 do CEE/RS, consolida as Diretrizes Curriculares da Educação Básica nas Escolas do Campo e estabelece condições para a sua oferta no Sistema Estadual de Ensino, parágrafo único. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios que desenvolverem a educação do campo em regime de colaboração com a União, caberá criar e implementar mecanismos que garantam sua manutenção e seu desenvolvimento nas respectivas esferas, de acordo com o disposto neste Decreto.

A Base Nacional Comum Curricular determina aprendizagens essenciais para a formação do estudante por meio de competências e habilidades, entre elas, a valorização da diversidade de saberes e vivências culturais. Nesse caso, a escola localizada no meio rural possui uma especificidade própria, congregando uma cultura diversa de saberes que possibilita a elaboração de uma proposta pedagógica diferenciada que reflete sua realidade no currículo escolar

De acordo com o parágrafo anterior e para embasamento legal, cabe salientar que a LDBEN/96 foi um avanço com relação à educação do campo, pois delineou as principais ideias que norteiam esse tipo de educação, determinando legalmente como deve ser a metodologia, o currículo, a organização das escolas situadas no campo, bem como questões envolvendo o calendário escolar que, no campo, diverge do calendário das escolas do meio urbano, por conta de situações climáticas e fases do ciclo agrícola.

O artigo 28 da LDB/96 determina que na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias de adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; III - adequação à natureza do trabalho na zona rural; Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Conforme a Resolução nº7/2010, do Conselho Nacional de Educação, além da ampliação do tempo, o alargamento de horas nesses sistemas de ensino têm como objetivo criar novos espaços e oportunidades, fomentando maior envolvimento de outros profissionais da escola, dos familiares e demais setores sociais.

Na resolução, é previsto um currículo integrado para a escola em tempo integral, no qual o estudante tenha acesso à experimentação científica, cultura, artes, esporte, lazer, tecnologias de comunicação, direitos humanos, preservação do meio ambiente, saúde, entre outros componentes, que devem estar articulados às mais diversas áreas do conhecimento, vivências e práticas socioculturais. Assim, a Escola em tempo integral pode proporcionar uma melhor aprendizagem, inclusive aproveitando melhor o tempo de deslocamento das suas residências até a escola.

Portanto, a escola do meio rural deve focar seu trabalho pedagógico em competências e habilidades que sejam capazes de preparar o jovem para lidar com situações de seu cotidiano e ser capaz de resolver problemas reais, colocando o estudante como protagonista, ou seja, um agente ativo em seu processo de ensino e aprendizagem.

A Escola do Campo deve prover condições de acessibilidade e qualidade, por meio de infraestrutura adequada, organizando salas de Atendimento Especializado - AEE, bem como, dispondo de educadores especiais a fim de atender crianças, jovens e adultos que frequentam a educação infantil e o ensino fundamental, de acordo com as diretrizes vigentes.

Destaca-se que a educação do campo deve ter como foco, uma formação ampla e integral, valorizando os saberes culturais dos alunos e da comunidade local, com práticas educativas comprometidas com os interesses e necessidades das populações do campo. Essa articulação com os saberes advindos do campo poderá realizar-se através de programas municipais que estão vinculados a instituições de ensino ou pesquisa do meio rural. Em Santa Maria destaca-se, por exemplo, o Promsac, Emater, Seminário de Boas Práticas (formação/professores).

Dessa forma, a Educação do Campo do município de Santa Maria/RS, com suas especificidades, busca enfatizar as características do lugar em que o aluno está inserido com suas vivências, cultura, saberes e fazeres. Também deve trabalhar de forma interdisciplinar, sem esquecer de sua diversidade como fonte de conhecimento, atendendo às expectativas e necessidades dos sujeitos do campo que vivem no meio rural ou que tem nele seu sustento.

Educação das Relações Étnico-raciais e Educação Escolar Quilombola

A Constituição Federal, em especial nos Art. 3º inciso IV, Art. 210 § 2º, Art.215§1º,Art.216V§5ºe Art. 231; na Constituição Estadual, prioritariamente nos Art. 221, Art. 264 e Art. 265, traz em seu texto os deveres da República Federativa do Brasil enquanto Estado Laico e combatente de toda forma de discriminação ou preconceito, no intuito de promoção de uma educação antirracista e antidiscriminatória em todo o seu território. As Lei 10.639/ 03, e a 11.645/08 que alteraram a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, introduzindo os artigos 26-A e 79-B, determinando a inclusão da temática: História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e dos Povos Indígenas, no currículo das Escolas Públicas e Privadas. E ainda, o Parecer03/04eaResolução01/04 do Conselho Nacional de Educação, bem como a Resolução 267/09 do Conselho Estadual de Educação, que estabelecem normas a serem observadas para cumprimento da referida Lei nos Sistemas de Ensino.

Nesta mesma direção, o Plano Nacional de Educação – PNE, Lei Nº13.005de25/06/2014ePlanoEstadualdeEducação-PEELeiNº14.705,de 25/06/2015, assim como o Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais e o Ensino das Culturas e Histórias Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas, instituído pelo DecretoEstadualnº53.817/17, vêm na lógica de estabelecer orientações acerca das obrigações e competências administrativas e metodológicas da aplicabilidade do conteúdo descrito nas referidas normativas legais.

No entanto, de nada adianta o extenso material legal que sustenta a obrigatoriedade do tema da Educação das Relações Étnico-raciais no currículo das escolas em todos os níveis e modalidades da Educação brasileira, sem o

entendimento da adequada forma que o referido tema deve ser tratado nos mesmos, bem como nas práticas metodológicas e cotidianas das escolas.

A organização metodológica do ensino nada mais é do que um caminho um meio pelo qual objetiva-se um fim. Assim, espera-se que as escolas, bem como os sistemas a que pertencem, realizem a revisão curricular necessárias para a implantação da temática Étnico-racial, uma vez que possuem a liberdade para ajustar seus conteúdos e contribuir no necessário processo de democratização do espaço escolar, da ampliação do direito de todos e todas à educação, e do reconhecimento de outras matrizes de saberes da sociedade brasileira.

O ensino-aprendizagem voltado apenas para a absorção de conhecimento e que tem sido objeto de preocupação constante de quem ensina deverá dar lugar ao ensinar a pensar, saber comunicar-se e pesquisar, ter raciocínio lógico, fazer sínteses e elaborações teóricas, ser independente e autônomo; enfim, ser socialmente competente, aceitando que a igualdade está apenas no campo dos direitos e que o exercício da diferença deve ser entendido enquanto prática de alteridade e do reconhecimento da equidade enquanto possibilidade de tratamento.

A abordagem legal da Educação Escolar Quilombola, começa na Constituição Federal de 1988, o texto da constituição, art. 68 das disposições transitórias, diz o seguinte: “Aos remanescentes das comunidades de quilombos, que estejam ocupando suas terras é reconhecida sua propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos.”

Entretanto, foi apenas em 2003, através do Decreto Federal Nº 4.8878 que foi regulamentado o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, sendo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA o órgão competente na esfera federal.

Recentemente o termo quilombo tem assumido novos significados. O termo não se refere apenas a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou ocupação biológica, nem a ocupações relativas às áreas insurrecionais, mas a grupos que desenvolvem práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução dos seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio de uso comum, baseado em laços de parentesco e solidariedade.

De acordo com a Resolução CNE/CEB 08/12, em seu art.9, Educação Escolar Quilombola é compreendida como: Escolas Quilombolas e Escolas que atendem a estudantes oriundos de territórios quilombolas. Por escolas quilombolas, entende-se aquelas localizadas em territórios quilombolas.

A referida norma emitida pelo CNE, sob o nº 08/2012, aponta que “a construção do projeto político-pedagógico da Escola Quilombola, deverá pautar-se na realização de diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, num processo dialógico que envolva as pessoas da comunidade, as lideranças e as diversas organizações existentes no território. Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno, o projeto político-pedagógico deverá considerar: os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola; as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla. Além disso, a questão da

territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas deverá orientar todo o processo educativo definido no projeto político-pedagógico.”

Neste sentido, é fundamental o desenvolvimento de um currículo construído a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, considerando que é urgente garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais oriundos das comunidades remanescentes de quilombos e das suas formas de produção, contribuindo para o seu reconhecimento, valorização e continuidade, já que as escolas, que estão dentro destas características, não se reconhecem como tal e desconhecem, em sua maioria, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana ou têm experiência consistente em educação das relações étnico-raciais. O importante aqui, é a possibilidade de uma apropriação conceitual acerca do tema, com leituras de mundo e de imagens/textos que ofereçam um embasamento teórico a gestores e professores de escolas em territórios de quilombos ou que recebem estudantes oriundos de comunidades remanescentes, no sentido da apropriação, dos princípios e da metodologia que emana do conceito da Pedagogia Griô e da filosofia de vida quilombola culturalmente constituída.

No tocante a modalidade de Educação Escolar Quilombola a de se considerar a realidade local e a história regional que envolve o surgimento da comunidade Arnesto Penna, bem como suas fluências migratórias e sua relação com as outras comunidades quilombolas da região central do Rio Grande do Sul. Vide Mapa.

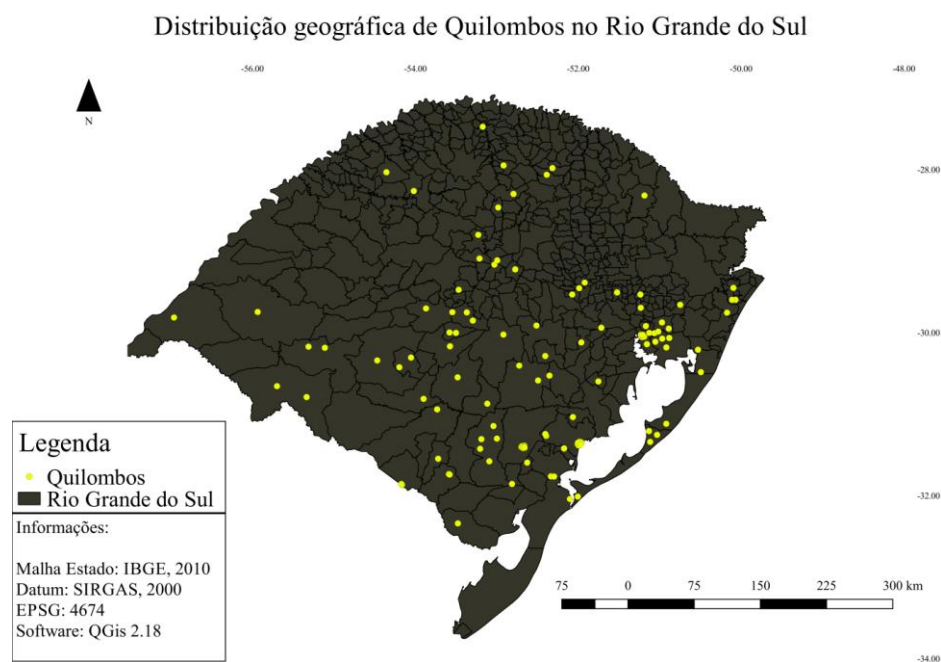
Sobre a Educação para as Relações Étnico-raciais em toda a rede municipal alguns elementos são fundamentais na superação do racismo na escola, dentre eles destaca-se procedimentos metodológicos que uma formação continuada com princípios



que promovam a igualdade, a justiça e a democracia privilegiando uma epistemologia de ancestralidade africana em equilíbrio com os métodos tradicionais já empregados nas escolas.

Uma educação para as relações étnico-raciais deve estar em consonância com as Diretrizes Nacionais para a educação das Relações étnico-raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana como orienta o documento de 2004. Neste sentido as práticas pedagógicas também devem considerar o Plano Estadual de Implementação as Diretrizes Curriculares de 2017 considerando a realidade do Estado do Rio Grande do Sul contemplando assim a história do pós-abolição com um foco específico na realidade local onde é de fundamental o estudo dos Clubes Sociais Negros, das Irmandades Religiosas e das Comunidades Quilombolas, todas essas dialogando com a perspectiva das narrativas dessas comunidades e os recentes trabalhos acadêmicos publicados sobre o assunto.

É importante que a história local e regional seja problematizada a luz de novos referenciais teóricos que contemplem toda a diversidade local e insiram a história da população negra dentro de um contexto formativo da identidade da cidade de Santa Maria e da região, trazendo para a sala de aula dados que comprovem essa presença. Tal perspectiva histórica deve dialogar constantemente com todos os campos das ciências humanas oportunizando aos educandos olhares de diferentes focos e o reconhecimento da diversidade local sem a construção de pilares estáticos de uma colonização meramente europeia.



Fonte: MACEDO, J. H. S. **Cultura, Educação e Ensino de História. Combate ao Racismo: Narrativas sobre a Lei 10.639/03.** 2018. p. 217, UFSM, Santa Maria.